GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015671.989.22-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.
Organização Social Beneficiária: Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.
Entidade Gerenciada: Hospital e Maternidade Santa Ana.
Responsáveis: Antonio Marcos Batista Pereira (Prefeito), José Carlos Misorelli (Secretário Municipal de Saúde) e Flávio Junior Amaro da Silva, Gislan Rodrigues de Jesus e Rodrigo Verneque da Silva (Diretores Executivos do INAI).
Objeto: gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde a serem executados pela contratada, no Hospital e Maternidade Municipal Santa Ana, em regime de 24 horas/ dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, observados os princípios e legislações do SUS.
Em Julgamento: Prestação de Contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Valor(es): R$ 21.356.541,65
Exercício: 2021.
Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 1141.64), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRÁTICA REPROVADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALHAS EM CONTRATO DE COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de **2021** pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA ao INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI, e **condenando** a Entidade a **restituir** ao erário municipal o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHU-G3QT-8VLY-K4OI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHU-G3QT-8VLY-K4OI

montante de **R$ 100.148,24**[1], acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica, aplicar **multas** individuais, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs** aos Senhores **Antonio Carlos Batista Pereira**, ex-Prefeito, e **Flávio Junior Amaro da Silva**, Presidente da Beneficiária à época. No que toca à multa imposta, considerando que possui natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2], dentro do referido prazo de **30 (trinta) dias**, consoante artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento dos apenados, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra

[1] Cem mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos.

[2] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[3] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Ademais, registrou-se a existência de saldo autorizado para aplicação no exercício seguinte, no montante de **R$ 402.786,05**[4], cuja aplicação **será objeto de exame em autos próprios referentes à prestação de contas de 2022.**

Por fim, constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, arquivem-se os autos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[3] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

[4] Quatrocentos e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHU-G3QT-8VLY-K4OI